

## Esclarecimento Pregão Eletrônico 90001/2026

1 mensagem

alex.leal.comercial@mskttech.com.br <alex.leal.comercial@mskttech.com.br>

6 de janeiro de 2026 às 10:53

Para: colic@tjam.jus.br

Bom dia,

A empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84 **gostaria de solicitar os seguintes esclarecimentos:**

1. Como será feito o reembolso das diárias ? visto que a empresa apenas irá repassar esses valores? não sendo possível coloca-los em nota fiscal visto que terá tributação.
2. É obrigatória a observância de todos os benefícios previstos previstos na CCT adotada, seja a estipulada no edital ou a indicada pelo licitante?
3. Qual a Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo que foi utilizado para a estimativa de preço da licitação?
4. No que se refere à qualificação técnica, à luz do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado, dentre outros, nos Acórdãos nº 1.443/2014 – Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), nº 553/2016 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), nº 1.168/2016 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), nº 1.891/2016 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) e nº 449/2017 – Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro, verifica-se a existência de entendimento jurisprudencial unificado no sentido de que a comprovação da capacidade técnica, em contratos que envolvam cessão ou gestão de mão de obra, deve ater-se à demonstração da aptidão da licitante para **gerir mão de obra de forma geral**, não sendo legítima a exigência de comprovação específica vinculada a cada posto de trabalho previsto no certame.

Nesse contexto, o foco da qualificação técnica deve recair sobre a capacidade organizacional, operacional e gerencial da empresa para administrar quantitativos de pessoal compatíveis com o objeto licitado, e não sobre a identidade ou equivalência estrita dos postos anteriormente executados.

Dessa forma, entende-se que a exigência prevista no item **3.2.1.3** deve ser interpretada de modo a admitir a comprovação de experiência anterior em **postos de trabalho em geral**, desde que evidenciada a efetiva capacidade da licitante para a gestão de mão de obra, em consonância com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as contratações públicas. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,

Alex Leal - MSKT TECH

--

Sent with [Hostinger Mail](#)